



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 084/2016

Processo Licitatório nº 117/2016

Modalidade: Pregão Presencial RP nº 62/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO EM ENDOSCOPIA, COLETA DE MATERIAL POR MEIO DE PUNÇÃO/BIOPSIA, IMAGEM, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIODIAGNOSTICO, CARDIOVASCULARES.

EMPRESA:	NEAD - NUCLEO DE ENDOSCOPIA AVANÇADA DO APARALHO DIGESTIVO
CNPJ:	14.782.354/0001-40

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

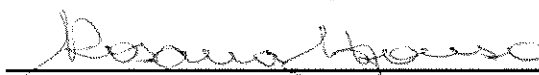
Documento: Recurso Administrativo 03 páginas
Indicadores Econômicos 01 página

Recebido em 05/12/2016, às 16h40 min. por:

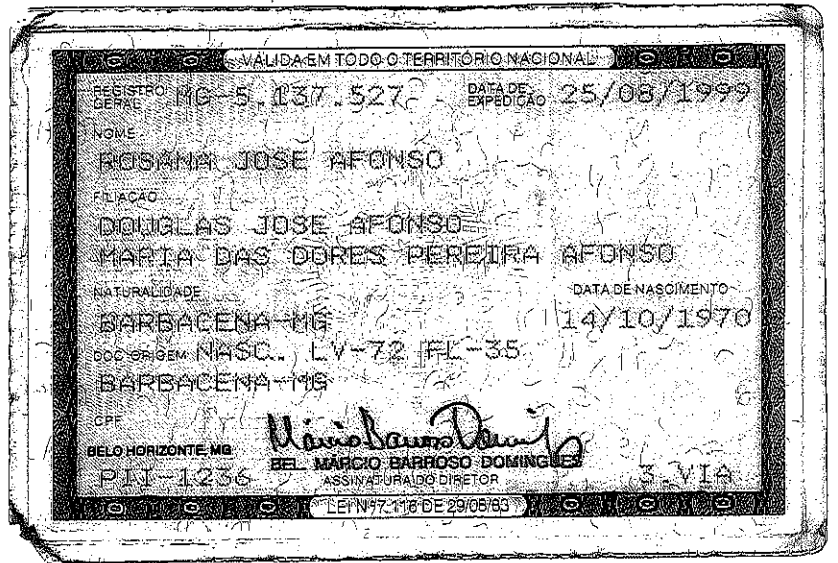
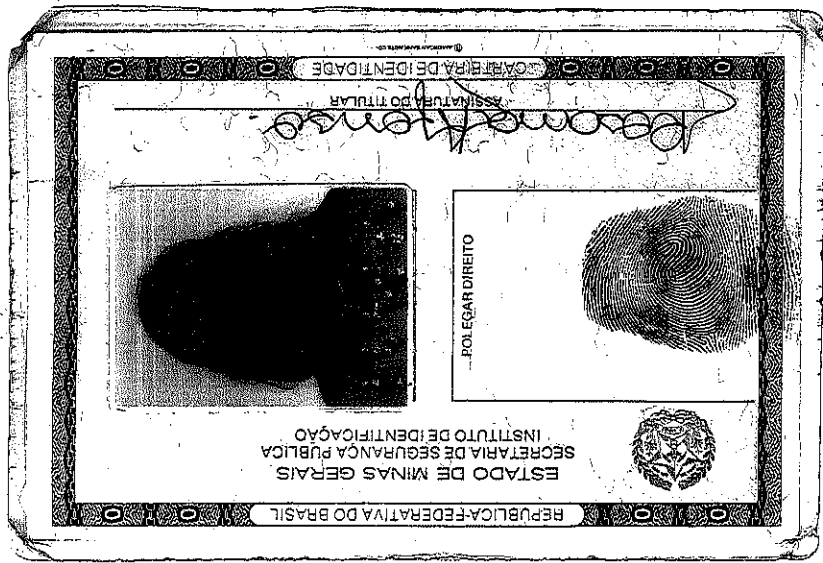


Frederic Henrique Magalhães de Albuquerque
Servidor Público Municipal

Entregue por:



Rosana José Afonso
MG-5.137.527



PARA: Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Aos Cuidados de Euvani Lindourar Pereira D'Avelar

NEAD – Núcleo de Endoscopia Avançada do Aparelho Digestivo – EPP (RECORRENTE), pessoa jurídica de direito Privado, CNPJ nº 14.782.354/0001-40, localizada na Rua Itamaracá, nº535, Bairro Concórdia, BH-MG, CEP 31110580, telefone 031 2126-1539, aqui representada por seu Sócio Administrador, Daniel Rachid Martins, médico CRMMG 39600, vem respeitosamente perante esta **Pregoeira (RECORRIDA)**, apresentar **RECURSO** contra decisão que declarou a empresa **INABILITADA**, após ter oferecido menor preço e arrematado o Lote 6 do Processo Licitatório nº 117/2016 – Pregão Presencial nº 062/2016, por suposta desconformidade ao item 9.2.2.2 do Edital, exercendo o direito que lhe é garantido pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.502/02, nos seguintes termos:

DO MÉRITO

O Edital do Processo Licitatório nº 117/2016 prevê em seu item 9.2.2.2 as formas de apresentação do Balanço Patrimonial da empresa para a Qualificação Econômico-Financeira, com a finalidade de atestar a boa situação financeira do licitante, garantindo à Administração Pública contratar empresa que possa honrar com os compromissos assumidos, sem colocar em risco o interesse público do Município de Lagoa Santa. Neste item do edital são apresentados três índices, a saber: Índice de Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral e Índice de Liquidez Corrente.

O balanço apresentado pela NEAD, apesar de não contemplar discriminadamente estes três índices, atinge a finalidade prevista no item 9.2.2.2, que é comprovar a boa situação financeira da empresa, resguardando o interesse público do município ao contratar. Isto porque ao apresentar apenas o cálculo de liquidez corrente (no valor de 9,20), apresenta também indiretamente os outros dois índices, já que o Índice de Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral têm, no caso da NEAD, o mesmo valor (9,20), pois são índices de fórmulas derivadas da fórmula do primeiro índice, com ativo circulante igual ao ativo total, e realizável a longo prazo e exigível a longo prazo igual a zero. Estas informações podem ser comprovadas pela análise do balanço apresentado durante o certame e por declaração emitida pelo contador responsável por estes cálculos que anexamos aos autos deste recurso (DOC 1).



Aqui, mais do que a forma, deve-se privilegiar o fim a que se destina o item 9.2.2.2 do edital, que é salvaguardar o interesse da Administração Pública ao contratar. Assim, no caso em tela, entendemos que deva ser aplicado o Princípio do Formalismo Moderado. Este princípio é conceituado como:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (destaque nosso)

Entende este princípio que rege o Direito Administrativo, que se deve dar mais importância a finalidade do ato, e não a forma em si. A forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito, aqui entendido como a habilitação da recorrente como vencedora do Lote 6 deste certame.

Ainda segundo este princípio, a administração pública não poderá ater-se a rigorismos formais ao analisar a manifestação deste recorrente, privilegiando sim a finalidade do ato que no caso em tela foi atingida pelo balanço apresentado.

Assim têm entendido nossos tribunais:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2013) TJ-RS - Agravo AGV 70057114928 RS (TJ-RS) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE CUMPRIMENTO DE CERTO FORMALISMO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. I - Se restou cabalmente demonstrado, nos presentes autos, pelo cotejo das provas e das informações colhidas, que não obstante a Notificação Protocolo nº 491/2005 não ter declinado especificamente em seus termos as exigências da Norma Técnica nº 007/2000, o apelado estava efetivamente ciente de todas as exigências que deveria atender para sanar as irregularidades constatadas, não há como acoirar de nulo o ato administrativo se este atingiu a sua finalidade. Ademais, anulá-lo, além de representar um retrocesso ao princípio do formalismo exacerbado, torna-se ainda mais evidente, se se considerar que, em sede de processo administrativo, vige o princípio do formalismo moderado, que não se sujeita a formas rígidas. II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada. TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 16074 DF 2005.34.00.016074-4 (TRF-1) - (destaque nosso)

Ressaltamos ainda que a empresa NEAD já atua no mercado há 5 anos, sendo especializada em serviços de endoscopia digestiva, inclusive já tendo contratado com a Administração Pública de diversos municípios mineiros, sempre gozando de boa reputação e honrando seus compromissos.

Ante todo o exposto pede o recorrente que este recurso seja declarado totalmente procedente, anulando a decisão que declarou a NEAD inabilitada após ter arrematado pelo menor preço o Lote 6 deste certame, permitindo que a mesma seja contratada para a

prestação dos serviços contemplados, inclusive como forma de garantia do interesse da Administração Pública.

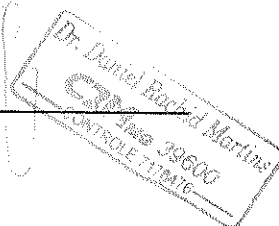
Para tanto requer:

- que este recurso seja conhecido;
- que seja revogada a decisão que declarou empresa Centro de Imagem Martins e Godoy Ltda. como vencedora do lote 6, uma vez que ofereceu o segundo menor valor, o que afronta o interesse público do Município de Lagoa Santa;
- que o documento anexado aos autos deste recurso seja conhecido e analisado, e que se reconheça através dele e do balanço contábil já apresentado neste certame, que a empresa NEAD apresenta Qualificação Econômico-Financeira para o exercício do contrato a ser firmado;
- que a empresa NEAD seja declarada habilitada e ,portanto, vencedora do lote 06, uma vez que apresentou o menor preço e apresenta todas as condições de executar a prestação de serviços a serem contratados, resguardado assim o interesse da Administração Pública.

Termos que pede e espera deferimento.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2016.


Daniel Rachid Martins



VALORES DO BALANÇO:

ATIVO: ----- R\$ 282.466,48
ATIVO CIRCULANTE: ----- R\$ 282.466,48
PASSIVO CIRCULANTE: ----- R\$ R\$ 30.696,34
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO: ----- R\$ R\$ 0,00
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO: ----- R\$ R\$ 0,00

A) Índice de Liquidez Geral - (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

(ATIVO CIRCULANTE) + (REALIZAVEL A LONGO PRAZO)	R\$ 282.466,48 + 0	= 9,20
(PASSIVO CIRCULANTE) + (EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)	R\$ 30.696,34 + 0	

B) Índice de Solvencia Geral - (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

(ATIVO TOTAL)	R\$ 282.466,48	= 9,20
(PASSIVO CIRCULANTE) + (EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)	R\$ 30.696,34 + 0	


C) Índice de Liquidez Corrente - (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

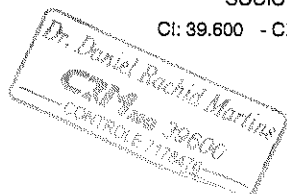
(ATIVO CIRCULANTE)	R\$ 282.466,48	= 9,20
(PASSIVO CIRCULANTE)	R\$ 30.696,34	

Reconhecemos a exatidão do presente relatório, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Em atendimento ao item 9.2.2.2, conforme consta no edital referente ao Processo Licitatório Nº 0117/2016, modalidade Pregão Presencial RP Nº 062/2016 da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, correspondo este documento aos documentos apresentados na habilitação.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2016


NEAD NUCLEO DE ENDOSCOPIA AVANÇADA DO APARELHO
DIGESTIVO LTDA
DANIEL RACHID MARTINS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CI: 39.600 - CRM CPF: 037.450.376-18




ESTELA OLIVEIRA PICASSO Y FERNANDEZ

RG: 38.094 CPF: 015.543.116-16

.- CRC: MG-111022/O-0 / MG

Avenida Benardo Monteiro, 819 Sala 204 Santa Efigênia, Belo Horizonte MG

10 945 059 / 0001-06

PREVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Av. Bernardo Monteiro, 819 - Sala 204
Santa Efigênia - CEP 30430-281

BELO HORIZONTE - MG